SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2020843 - SP (2022/0256530-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	RODRIGO AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO DE OLIVEIRA GUARNIERI - SP149062
		VANESSA CRISTINA GUARNIÉRI BORGES - SP238757
AGRAVADO	:	EVANDRO FARINE ZELIOLI
AGRAVADO	:	EVANDRO FARINE ZELIOLI - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	MARIFLAVIA PEIXE DE LIMA - SP267709

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 933 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados *iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius*" (AgInt no AREsp n. 1.215.746/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020).

3. A ausência do efetivo debate no acórdão recorrido acerca da matéria formulada nas razões do recurso especial caracteriza ausência do indispensável prequestionamento, a ensejar a inadmissão do apelo extremo no ponto, nos termos da Súmula 211/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Documento eletrônico VDA36866974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/05/2023 12:31:04
Código de Controle do Documento: 8469a641-65d5-4911-8e02-a360671b1221

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA36866974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/05/2023 12:31:04
Código de Controle do Documento: 8469a641-65d5-4911-8e02-a360671b1221

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2020843 - SP (2022/0256530-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	RODRIGO AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO DE OLIVEIRA GUARNIERI - SP149062
		VANESSA CRISTINA GUARNIÉRI BORGES - SP238757
AGRAVADO	:	EVANDRO FARINE ZELIOLI
AGRAVADO	:	EVANDRO FARINE ZELIOLI - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	MARIFLAVIA PEIXE DE LIMA - SP267709

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 933 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados *iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius*" (AgInt no AREsp n. 1.215.746/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020).

3. A ausência do efetivo debate no acórdão recorrido acerca da matéria formulada nas razões do recurso especial caracteriza ausência do indispensável prequestionamento, a ensejar a inadmissão do apelo extremo no ponto, nos termos da Súmula 211/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RODRIGO AUGUSTO RODRIGUES contra a decisão monocrática desta relatoria que conheceu parcialmente e, nessa extensão, negou provimento ao seu recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 551):

> RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA.

Documento eletrônico VDA36668024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 11/05/2023 15:48:19
Código de Controle do Documento: 38c38689-e962-46b7-925b-8a173c287da2

> INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 933 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 561-586), a ora agravante aduz que: i) o acórdão recorrido ultrapassou os limites do pedido deduzido no agravo de instrumento interposto pelo agravado, pois estendeu o alcance da determinação de invalidade aos depósitos realizados anteriormente à decisão então agravada, apoiando-se em nulidade que não foi arguida no citado agravo ; ii) houve decisão surpresa, porquanto não lhe foi dada oportunidade prévia de se manifestar a respeito da nulidade que foi reconhecida de ofício; e iii) a matéria relacionada ao art. 933 do CPC foi debatida pelo acórdão recorrido, caracterizando, assim, o prequestionamento implícito da matéria.

Impugnação às fls. 591-607 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Conforme afirmado na decisão agravada, não há julgamento *extra* ou *ultra petita* quando o magistrado aplica o direito ao caso, ainda que por fundamentos diversos daqueles apresentados pela parte.

De fato, a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que "o pedido deve ser compreendido a partir da intepretação lógico-sistemática de todo o conjunto de razões apresentadas, não se devendo ficar adstrito ao que consta no capítulo específico da petição" (AgInt no AREsp n. 735.491/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017).

Na mesma linha de cognição, confiram-se (sem grifo no original):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO. MICROSSISTEMA COLETIVO. TUTELA ADEQUADA.
> [...]
> 5. Ausente julgamento extra petita, porque o julgador, examinando os fatos expostos na inicial à luz dos elementos objetivos da demanda e da legislação vigente, aplicou o entendimento jurídico que considerou coerente para o processo, com amparo em interpretação lógico-sistemática.

Documento eletrônico VDA36668024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 11/05/2023 15:48:19
Código de Controle do Documento: 38c38689-e962-46b7-925b-8a173c287da2

[...]
(REsp n. 2.043.689/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ.
[...]
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.
[...]
(AgInt no AREsp n. 2.222.068/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Por sua vez, como consignou a decisão atacada, não há violação à proibição da decisão surpresa quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide e que se insere no desdobramento causal possível e natural da controvérsia, ainda que as partes não o tenham invocado e independentemente de sua prévia oitiva.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DESISTÊNCIA DO CONTRATO PELO PROMITENTE-COMPRADOR. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, "não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação" (REsp n. 1.755.266/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 20/11/2018).
[...]
(AgInt no AREsp n. 2.066.649/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

Documento eletrônico VDA36668024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 11/05/2023 15:48:19
Código de Controle do Documento: 38c38689-e962-46b7-925b-8a173c287da2

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DECISÃO "EXTRA PETITA". DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. DIVÓRCIO. PARTILHA. ATIVIDADE PROFISSIONAL. INSTRUMENTOS DE PROFISSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 3. Sobre o princípio da vedação de decisão surpresa, a jurisprudência do STJ é de que: (i) "nos termos da jurisprudência do STJ, não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia" (REsp n. 1.823.551/AM, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019), e (ii) "não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 194/2021, DJe 26/4/2021).
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 2.107.799/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.)

Na presente hipótese, como declinado na decisão agravada, o Tribunal de origem examinou o agravo de instrumento com interpretação lógico-sistemática do pedido nele deduzido e aplicou o direito à espécie, que era desdobramento causal possível e natural da controvérsia, de acordo com essa interpretação, fundamentando a declaração de nulidade da decisão agravada e a invalidade dos depósitos efetuados por autarquias municipais, mesmo que anteriores à interposição do agravo, na circustância de que "é óbvio que o final reconhecimento da nulidade da decisão que determinou a respectiva penhor a implica, como consequência inarredável, a restituição das coisas ao seu status quo ante. Em outras palavras, deve-se proceder à liberação, em favor dos executados, do dinheiro que as Autarquias (suas devedoras) depositaram no processo em obediência à, agora, nula decisão" (e-STJ, fl. 458).

Portanto, não tendo o agravante trazido fundamentos suficientes à superação desse entendimento, as conclusões da decisão agravada merecem ser mantidas, no ponto.

Ademais, quanto à aventada ocorrência de prequestionamento implícito e não incidência do óbice da Súmula 211 do STJ, o agravo interno também não merece prosperar.

Isso porque, conforme afirmado no julgado agravado, mesmo após a

oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre o conteúdo normativo do art. 933 do CPC/2015, pois não se pronunciou sobre a tese de necessidade de prévia oitiva das partes para o exame de fato superveniente.

Segundo a jurisprudência desta Corte, o prequestionamento só se configura com o debate pelo Tribunal de origem a respeito da matéria normativa do dispositivo de lei federal, com a emissão de juízo de valor a respeito de seu conteúdo, o que não ocorreu na hipótese, atraindo a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado. Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.
> 2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
> 3. Não se considera preenchido o requisito do prequestionamento (prequestionamento implícito) quando o tribunal de origem não debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal, ainda que não mencionado explicitamente seu número.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 2.105.375/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA. MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO OMISSO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 282/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DIVISÃO EM CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO DE UM CAPÍTULO COM ARGUMENTOS REFERENTES AO OUTRO. INVIABILIDADE. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1.O prequestionamento implícito consiste no debate de matérias atinentes à lei federal sem que haja citação expressa dos dispositivos objeto de interpretação. O prequestionamento ficto, por sua vez, depende da oposição de embargos de declaração suscitando a omissão na análise de determinada matéria, nos termos do art. 1.025, CPC.
> 2. No caso, o Tribunal não debateu o efetivo adimplemento, tampouco a desproporcionalidade da multa. O recorrente, por sua vez, não opôs embargos. Súmula 282/STF.

Documento eletrônico VDA36668024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 11/05/2023 15:48:19
Código de Controle do Documento: 38c38689-e962-46b7-925b-8a173c287da2

[...]
(AgInt no REsp n. 1.930.287/AM, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Dessa forma, a ausência de argumentos suficientes à modificação das conclusões da decisão agravada acarreta a sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36668024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 11/05/2023 15:48:19
Código de Controle do Documento: 38c38689-e962-46b7-925b-8a173c287da2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.020.843 / SP

Número Registro: 2022/0256530-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10036932520208260664 10036932520208260664732202O 20210000748347 20210000765898 20210000876023 21184832320218260000 211848323202182600005000O 211848323202182600005000l 7322020

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RODRIGO AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADOS	: ALESSANDRO DE OLIVEIRA GUARNIERI - SP149062
	VANESSA CRISTINA GUARNIÉRI BORGES - SP238757
RECORRIDO	: EVANDRO FARINE ZELIOLI
RECORRIDO	: EVANDRO FARINE ZELIOLI - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: MARIFLAVIA PEIXE DE LIMA - SP267709

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RODRIGO AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADOS	: ALESSANDRO DE OLIVEIRA GUARNIERI - SP149062
	VANESSA CRISTINA GUARNIÉRI BORGES - SP238757
AGRAVADO	: EVANDRO FARINE ZELIOLI
AGRAVADO	: EVANDRO FARINE ZELIOLI - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: MARIFLAVIA PEIXE DE LIMA - SP267709

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36863303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:13:20
Código de Controle do Documento: c284c71c-ce2f-4962-ae72-3811de4c4b74

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36863303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:13:20
Código de Controle do Documento: c284c71c-ce2f-4962-ae72-3811de4c4b74